



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.903342/2008-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.711 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 9 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente FLEIPAN LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2001

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO.

A manifestação de inconformidade não conhecida não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem pode ser objeto de decisão, por não se subordinar ao processo administrativo fiscal. A manifestação de inconformidade em procedimento de Per/DComp deve ter como objeto a matéria contra a não homologação da compensação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de 09-330.88, proferido pela 2ª Turma da DRJ/FJA, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade e nem do direito creditório pleiteado.

Em resumo, versa o presente processo sobre Dcomp n° 01888.30994.011007.1.7.02-4672 visando a compensação dos débitos nela declarados com saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2000.

Todavia, a DRF-Uberlândia/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não homologou a compensação pleiteada, sob o argumento de que o saldo negativo declarado na Dcomp era diferente do constante na DIPJ, *in verbis*:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP									
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO						
01888.30994.011007.1.7.02-4672	Exercício 2001 - 01/01/2000 a 31/12/2000	Saldo Negativo de IRPJ	10640-903.342/2008-67						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL									
<p>Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 38.989,64. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 10.817,88.</p> <p>Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/11/2008.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>13.840,37</td> <td>2.728,06</td> <td>8.864,06</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para verificação dos valores devidores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.</p> <p>Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>				PRINCIPAL	MULTA	JUROS	13.840,37	2.728,06	8.864,06
PRINCIPAL	MULTA	JUROS							
13.840,37	2.728,06	8.864,06							

Cientificada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando que a não homologação ocorrido devido ao desencontro de informações e juntou Demonstrações de Resultados, DIPJs, Planilhas de Valores e DARFs demonstrando, supostamente, o recolhimento de tributos a maior e passíveis de compensações, em seus valores originais.

Ao apreciar a referida manifestação de inconformidade, a DRJ entendeu por bem não conhecê-la, cuja ementa da decisão segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2001

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Não se instaurando a fase litigiosa, a manifestação de inconformidade não pode ser conhecida.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando a reforma da decisão e alegou:

"A prevalecer a tese do julgador, o fato deve ser reduzido a situação anterior, qual seja, prevalece o valor declarado da

DIPJ, o qual foi devidamente pago de acordo com os DARSs em anexo.

Levando-se em consideração que a tributação levada a efeito na DIRPJ é com base no lucro real, cujo valor apurado foi de R\$ 24.687,96, e, de acordo com os DARFs em anexo, o valor pago importa no total de R\$ 30.107,08, muito além daquele devido.

Em consequência, resta aqui, o saldo negativo de R\$ 5.419,12, devidamente comprovado, já que tais documentos se encontram de posse da Receita Federal.

Não cabe aqui qualquer outro tipo de discussão, por se tratar do período já prescrito, até porque, o voto do relator a quo é pautado na DIRPJ, a qual tem como base o lucro real ali declarado.

Ora, se o valor pago é maior do aquele apurado na DIPJ, não existe crédito tributário em favor do Erário, e sim do contribuinte, o qual pode ser compensado nos exercícios futuros.

Assim, a Fiscalização deve considerar os pagamentos efetuados e, em consequência, o saldo negativo de R\$ 5.419,12, até porque estes são os documentos de posse da fiscalização.

Até por coerência, outro critério aqui não pode ser adotado.

Face ao exposto, o Recorrente espera seja julgado procedente seu recursos e extinto a exigência do crédito tributário apurado pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre declaração de compensação não homologada. Todavia, a manifestação de inconformidade interposta pelo Recorrente não foi conhecida pela DRJ.

Sobre o não conhecimento da manifestação de inconformidade pela decisão primeira instância de julgamento, o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, determina:

Art.56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15). [...]

Por seu turno, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, delimita o objeto da lide no caso de Per/DComp:

Art. 74.

[...]

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

[...]

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. [...]

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Conforme legislação citada, a manifestação de inconformidade em procedimento de Per/DComp deve ter como objeto a matéria contra a não homologação da compensação.

Nesta toada, o art. 16 e o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, bem como o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, determinam que a manifestação de inconformidade deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sendo considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na peça de defesa.

Como em sua petição, a Recorrente não apresentou matéria contra a não homologação da compensação específica, a manifestação de inconformidade foi considerada não conhecida, e por essa razão não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e nem pode ser objeto de decisão, por não se subordinar ao processo administrativo fiscal (art. 14, art. 15 e art. 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Destarte, transcreve-se trecho do acórdão de piso, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Processo nº 10640.903342/2008-67
Acórdão n.º **1003-000.711**

S1-C0T3
Fl. 4

"O saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2000, declarado como crédito na Dcomp nº 01888.30994.011007.1.7.02-4672, não guarda relação com o constante da DIPJ respectiva, e a empresa em sua manifestação de inconformidade não apresenta nenhuma argumentação que possa lhe socorrer, visto que nessa peça ela trata tão somente de saldos negativos a partir do ano-calendário 2001.

Assim, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72 que estabelece que "considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante", voto por não conhecer a manifestação de inconformidade".

Ante o exposto, voto em **NÃO CONHECER** do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça